

**PROJETO DE LEI Nº 3895/2024**

**EMENTA:**  
**INSTITUI A OBRIGATORIEDADE DE ANÚNCIO DE CRIANÇAS PERDIDAS DURANTE SHOWS OU OUTRAS APRESENTAÇÕES CULTURAIS NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

**Autor(es): Deputado VINICIUS COZZOLINO**

**A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO****RESOLVE:**

**Art. 1º** Fica instituída a obrigatoriedade de anúncio de crianças que se perdem de seus responsáveis durante a realização de shows, concertos, eventos esportivos, festivais, peças teatrais, apresentações de circo e demais eventos culturais no Estado do Rio de Janeiro.

**Art. 2º** Os produtores de eventos e os artistas responsáveis pelas apresentações ficam obrigados a realizar anúncios de crianças perdidas de seus responsáveis por meio de avisos sonoros e/ou visuais, utilizando os sistemas de som e/ou telões disponíveis no local do evento.

**Parágrafo Único.** As disposições da presente Lei aplicam-se independentemente da classificação etária indicativa do evento cultural.

**Art. 3º** Os anúncios deverão ser realizados imediatamente após a comunicação do desaparecimento da criança ou após a localização da criança pela produção do evento, e deverão incluir as seguintes informações:

- I - Descrição física da criança, incluindo idade, altura, cor da pele, cor dos cabelos e roupas que estava vestindo no momento do desaparecimento;
- II - Nome da criança, se for fornecido pelos responsáveis;
- III - Local onde a criança foi vista pela última vez ou local onde a criança se encontra, se já tiver sido encontrada pela produção do evento.

**Art. 4º** Os responsáveis pela organização do evento deverão disponibilizar uma equipe treinada para lidar com situações de crianças perdidas, sendo esta equipe responsável por:

- I - Receber e registrar as informações sobre a criança perdida;
- II - Coordenar com os responsáveis pelo sistema de som e/ou telões a divulgação das informações necessárias;
- III - Acompanhar e prestar assistência aos responsáveis pela criança até que a situação seja resolvida;
- IV - Cuidar da criança até que seus responsáveis sejam localizados e possam reencontrá-la.

**Art. 5º** A divulgação de informações sobre crianças perdidas deverá ser feita de forma contínua, a intervalos regulares, até que a criança seja encontrada e devolvida aos seus responsáveis, ou até que os responsáveis sejam informados sobre o local onde a criança está, caso já tenha sido localizada pela produção.

**Art. 6º** Os eventos que contarem com a obrigatoriedade desta lei deverão, de forma visível e acessível, divulgar ao público presente os procedimentos a serem adotados em caso de desaparecimento de crianças, incluindo informações sobre onde procurar ajuda e como comunicar o desaparecimento.

**Art. 7º** O descumprimento das disposições desta lei sujeitará os infratores às seguintes penalidades:

- I - Advertência por escrito na primeira infração;
- II - Multa no valor de 500 (quinhentas) UFIR-RJ para a segunda infração;
- III - Multa no valor de 1.000 (mil) UFIR-RJ e suspensão do alvará de funcionamento do evento para a terceira infração e subsequentes.

**Art. 8º** Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Edifício Lúcio Costa, 01 de agosto de 2024.

**VINICIUS COZZOLINO**  
Deputado Estadual

**JUSTIFICATIVA**

O presente projeto de Lei tem por objetivo proteger as crianças que, durante a realização de eventos culturais, se perdem de seus responsáveis. Considerando a magnitude e a complexidade de eventos com grande aglomeração de pessoas, é essencial que medidas imediatas e eficazes sejam adotadas para facilitar a localização e o reencontro com seus responsáveis.

A implementação de anúncios públicos sobre crianças perdidas, através de sistemas de som e/ou telões disponíveis nos eventos, tem o potencial de mobilizar rapidamente os presentes, aumentando as chances de uma rápida e segura reunificação. Este tipo de comunicação imediata e ampla é fundamental para que todos os participantes do evento possam estar atentos e colaborar na busca, minimizando o tempo de separação e o sofrimento tanto das crianças quanto dos seus responsáveis.

Além disso, o projeto de lei contempla a possibilidade de a criança ser encontrada pela produção do evento, o que facilita ainda mais a comunicação aos responsáveis sobre o paradeiro da criança. Este aspecto é crucial, pois em muitos casos a criança pode ser localizada pela equipe de produção antes mesmo de ser percebida pelos responsáveis, agilizando o processo de reencontro.

É também importante destacar que a presença de uma equipe treinada para lidar com essas situações reforça a segurança e o bem-estar das crianças, proporcionando uma resposta organizada e eficiente. Essa equipe será responsável por registrar as informações necessárias, coordenar os anúncios e prestar assistência tanto à criança quanto aos responsáveis até que a situação seja resolvida.

A divulgação dos procedimentos a serem adotados em caso de desaparecimento de crianças, de forma visível e acessível ao público presente, é outra medida fundamental para garantir que todos saibam como agir e onde procurar ajuda. Isso cria um ambiente mais seguro e preparado para lidar com essas situações, reduzindo a ansiedade e o estresse envolvidos.

Por fim, as penalidades previstas para o descumprimento desta lei visam assegurar que os organizadores de eventos cumpram suas responsabilidades, promovendo um ambiente seguro e responsável para todos os participantes.

Dessa forma, solicito apoio aos meus nobres pares para a aprovação deste projeto de lei que busca assegurar a proteção das crianças em eventos culturais, garantindo que medidas efetivas sejam tomadas para a rápida localização e reencontro com seus responsáveis, proporcionando maior segurança e tranquilidade para todos os envolvidos.

**Legislação Citada**

**Atalho para outros documentos**

**Informações Básicas**

<b>Código</b>	20240303895	<b>Autor</b>	VINICIUS COZZOLINO
<b>Protocolo</b>	17547	<b>Mensagem</b>	
<b>Regime de Tramitação</b>	Ordinária		

**Link:****Datas:**

<b>Entrada</b>	06/08/2024	<b>Despacho</b>	06/08/2024
<b>Publicação</b>	07/08/2024	<b>Republicação</b>	

**Comissões a serem distribuídas**

- 01.:**Constituição e Justiça
- 02.:**Assuntos da Criança do Adolescente e do Idoso
- 03.:**Economia Indústria e Comércio
- 04.:**Orçamento Finanças Fiscalização Financeira e Controle

**▼ TRAMITAÇÃO DO PROJETO DE LEI Nº 3895/2024**

CADASTRO DE PROPOSIÇÕES		Data Public	Autor(es)
PROJIMO >> << ANTERIOR - CONTRAIR + EXPANDIR BUSCA ESPECIFICA			
▼ Projeto de Lei ▼ 20240303895			
→ <a href="#">INSTITUI A OBRIGATORIEDADE DE ANÚNCIO DE CRIANÇAS PERDIDAS DURANTE SHOWS OU OUTRAS APRESENTAÇÕES CULTURAIS NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS. =&gt; 20240303895 =&gt; {Constituição e Justiça Assuntos da Criança do Adolescente e do Idoso Economia Indústria e Comércio Orçamento Finanças Fiscalização Financeira e Controle }.</a>	07/08/2024	Vinicius Cozzolino	
→ <a href="#">Distribuição =&gt; 20240303895 =&gt; Comissão de Constituição e Justiça =&gt; Relator: Sem Distribuição =&gt; Proposição 20240303895 =&gt; Parecer:</a>			
PROJIMO >> << ANTERIOR - CONTRAIR + EXPANDIR BUSCA ESPECIFICA			

